

PROJETO DE LEI N° 147/2017

Dispõe sobre a publicidade dos benefícios fiscais na guia de cobrança da Taxa de Limpeza Urbana – Taxa de lixo e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas guias de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - taxa de lixo emitidas pela Autarquia SAAE -Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverão ser divulgados, em destaque, com letras em caixa alta e em negrito, os seguintes dizeres: “*Aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas, poderão requerer os benefícios do art. 240-B do Código Tributário Municipal - da Lei 1.385/77.*”

Art. 2º Compete ao Setor de Arrecadação ou outro competente pela emissão das guias de cobrança da Taxa de Serviços Urbano – Taxa de lixo - providenciar para que a mensagem de que trata o artigo anterior seja publicada de forma clara nas competentes guias de cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 23 de outubro de 2017

Otacília Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Exmos. Sr. Presidente e demais colegas Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Apresentamos a essa r. Câmara Municipal, para apreciação e aprovação dos i. membros dessa Casa, o presente projeto de Lei que tem por objetivo dar publicidade e transparência sobre a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos- Taxa de Lixo.

A iniciativa é justa e se faz necessária tendo em vista que diversos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas, poderão, mediante requerimento do proprietário ou do titular do domínio útil, solicitar que seja aplicada a taxa de que trata o inciso I do artigo 237 da Lei nº 1.385/1977, na forma da atividade residencial, Item I da Tabela III-A do Anexo da Lei Complementar nº 99/2014.

Com isso os contribuintes que estão com seu imóvel fechado ou com suas atividades comerciais ou industriais suspensas, terão acesso a informação e poderão receber o benefício, já previsto na legislação Municipal, e usufruirão da redução da cobrança da Taxa de lixo ao mínimo permitido legalmente.

Com essas justificativas, aguardamos que V. Exas. Votem e aprovem a presente proposição.

Atenciosamente,

Otacília Barbosa
Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 147/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de **25/10/2017**, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 147/2017** proposto pela edil Otacília Barbosa que “Dispõe sobre a publicidade dos benefícios fiscais na guia de cobrança da Taxa de Limpeza Urbana – Taxa de lixo e dá outras Providências.”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

Ab initio cumpre trazer a lume que a Carta Magna traz em seu artigo 145,II, que taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

À luz do art. 145, II, da Carta Magna e do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa é tributo cuja cobrança decorre da prestação de serviço público cuja utilização tem como características a especificidade e divisibilidade, sendo vedada a sua cobrança quando não se puder apurar o proveito individual do contribuinte, quando o serviço beneficiar a coletividade indistintamente.

É o que dispõe o art. 77 do CTN, *"in verbis"*:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O mesmo diploma legal, em seu art. 79, estatui que:

"Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Desta feita, lançando olhos ao ordenamento jurídico, dispositivos constitucionais e legais, resta claro que a cobrança da referida taxa a imóveis fechados e sem ligação de água ou com as atividades suspensas, viola frontalmente os pressupostos tributários constitucionais da especificidade e divisibilidade dos serviços geradores do tributo, visto que nos casos em cotejo não há produção de lixo, sendo, portanto inexigível a cobrança da taxa, vez que não acarreta a utilização do serviço específico prestado pelo ente municipal.

Nesse sentido, tem-se os entendimentos judiciais que colacionamos a esse parecer para melhor apreciação e votação do projeto de lei pelos edis dessa Casa Legislativa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. VAGAS DE GARAGEM DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE LIXO. LEI DISTRITAL Nº. 6.945/81. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. Encontram-se ausentes os pressupostos da especificidade e da divisibilidade previstos no artigo 145 da Constituição Federal, tendo em vista que não há produção de lixo quando a vaga de garagem encontra-se desmembrada de outro imóvel, inexistindo justificativa para a incidência da Taxa de Limpeza Pública - TLP. 2. A exigibilidade do tributo em questão tem sido afastada por reiterados pronunciamentos judiciais quando se mostram inexistentes os pressupostos constitucionais da especificidade e da divisibilidade. 3. Apelação não provida. (Acórdão n.895228, 20140111031232APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 221)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE POUSO ALTO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INDIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. É inconstitucional a taxa de serviço urbano, na qual estão inseridas a coleta

domiciliar de lixo, a limpeza das vias públicas urbanas e a iluminação pública, tendo em vista a indivisibilidade e inespecificidade destas, em descompasso com o artigo 145, II, da Constituição Federal. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.008040-0/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)

Nesse desiderato, a legislação tributária municipal está em consonância com a Carta Magna ao prever em seu art. 240 – B a possibilidade de isenção do tributo aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas.

A proposição em trâmite não viola qualquer dispositivo legal no que tange a iniciativa legislativa, posto que busca tão somente dar publicidade a um direito já instituído na legislação tributária municipal, cumprindo com excelência o princípio constitucional inscrito no art. 37 da Carta Magna, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em exame, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 147/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 30/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 147/2017** proposto pela edil Otacília Barbosa que “Dispõe sobre a publicidade dos benefícios fiscais na guia de cobrança da Taxa de Limpeza Urbana – Taxa de lixo e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Ab initio cumpre trazer a lume que a Carta Magna traz em seu artigo 145,II, que taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

À luz do art. 145, II, da Carta Magna e do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa é tributo cuja cobrança decorre da prestação de serviço público cuja utilização tem como características a especificidade e divisibilidade, sendo vedada a sua cobrança quando não se puder apurar o proveito individual do contribuinte, quando o serviço beneficiar a coletividade indistintamente.

É o que dispõe o art. 77 do CTN, *"in verbis"*:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O mesmo diploma legal, em seu art. 79, estatui que:

"Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Desta feita, lançando olhos ao ordenamento jurídico, dispositivos constitucionais e legais, resta claro que a cobrança da referida taxa a imóveis fechados e sem ligação de água ou com as atividades suspensas, viola frontalmente os pressupostos tributários constitucionais da especificidade e divisibilidade dos serviços geradores do tributo, visto que nos casos em cotejo não há produção de lixo, sendo, portanto inexigível a cobrança da taxa, vez que não acarreta a utilização do serviço específico prestado pelo ente municipal.

Nesse sentido, tem-se os entendimentos judiciais que colacionamos a esse parecer para melhor apreciação e votação do projeto de lei pelos edis dessa Casa Legislativa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. VAGAS DE GARAGEM DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE LIXO. LEI DISTRITAL Nº. 6.945/81. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. Encontram-se ausentes os pressupostos da especificidade e da divisibilidade previstos no artigo 145 da Constituição Federal, tendo em vista que não há produção de lixo quando a vaga de garagem encontra-se desmembrada de outro imóvel, inexistindo justificativa para a incidência da Taxa de Limpeza Pública - TLP. 2. A exigibilidade do tributo em questão tem sido afastada por reiterados pronunciamentos judiciais quando se mostram inexistentes os pressupostos

constitucionais da especificidade e da divisibilidade. 3. Apelação não provida. (Acórdão n.895228, 20140111031232APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 221)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE POUSO ALTO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INDIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. É inconstitucional a taxa de serviço urbano, na qual estão inseridas a coleta domiciliar de lixo, a limpeza das vias públicas urbanas e a iluminação pública, tendo em vista a indivisibilidade e inespecificidade destas, em descompasso com o artigo 145, II, da Constituição Federal. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.008040-0/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)

Nesse desiderato, a legislação tributária municipal está em consonância com a Carta Magna ao prever em seu art. 240 – B a possibilidade de isenção do tributo aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas.

A proposição em trâmite não viola qualquer dispositivo legal no que tange a iniciativa legislativa, posto que busca tão somente dar publicidade a um direito já instituído na legislação tributária municipal, cumprindo com excelência o princípio constitucional inscrito no art. 37 da Carta Magna, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei tem como escopo oferecer, através das guias de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos emitidas pela Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto -, publicidade aos contribuintes da “taxa de lixo”, da existência de possíveis benefícios, muitas vezes não requeridos em razão de desconhecimento da lei.

A matéria proposta não gerará possíveis despesas ao erário uma vez que as guias de recolhimento do tributo (Taxa de Serviços Urbanos) já são regularmente expedidas e seu custo já está devidamente previsto no orçamento dentre as despesas correntes da autarquia, podendo no máximo, extrapolar minimamente em tamanho, o que, com certeza, já estará previsto quando da confecção do layout para a produção gráfica.

Por fim, em razão das atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos, não haverá geração de despesas, podendo-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro